



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 135-66.2016.6.21.0128**

**Procedência:** PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - INDEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – Pcdob – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD - PTC)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT - PRTB)

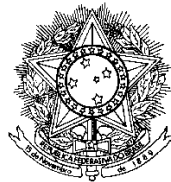
**Relatora:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.** O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – Pcdob – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD - PTC) contra sentença (fl. 73) que julgou improcedente a representação, entendendo que a propaganda impugnada não veiculou declarações inverídicas ou ofensa à honra do candidato a prefeito da coligação representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 82-88), a COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – Pcdob – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD - PTC) alegou que, no programa de televisão veiculado às 13hs do dia 30-8-2016, o candidato a vice-prefeito da coligação recorrida, Alcindo Roque, usou de 40 segundos para fazer afirmações inverídicas, consistentes no fato de que o atual prefeito, candidato à reeleição, teria gasto mais de três milhões e meio de reais com uma agência de publicidade para “trabalhar a sua imagem” e quase dois milhões de reais “de aluguel de barracas, para realização do programa bairro a bairro”. Referiu que a contratação da empresa de publicidade teve por objetivo divulgar programas e ações do governo (e não trabalhar a imagem do prefeito) e a quantia de mais de setecentos mil reais (e não de quase dois milhões de reais) foi utilizada para pagamento de contrato entabulado, após licitação, para os serviços de “projeto, locação e montagem de estrutura e equipamentos para a realização do programa bairro a bairro”, que leva os serviços da prefeitura às comunidades do município. Assim, considerando que as afirmações inverídicas tiveram por fim induzir em erro o eleitor, pediu seja-lhe concedido o direito de resposta.

Apresentadas contrarrazões (fls. 92-94), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 07/09/2016 (fl. 75), e o recurso foi interposto no dia 08/09/2016 (fl. 82), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

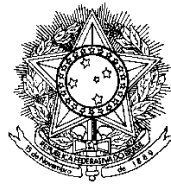
A COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – Pcdob – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD - PTC) ajuizou representação (fls. 2-6) em desfavor da COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT – PRTB) porque, no programa de televisão veiculado às 13hs do dia 30-8-2016, o candidato a vice-prefeito da coligação recorrida, Alcindo Roque, teria usado de 40 segundos para fazer afirmações inverídicas, assim pronunciadas:

“Só para você ter uma ideia, apenas com a contratação de uma agência de publicidade em Porto Alegre o Prefeito Azevedo já gastou mais de três milhões e meio de reais para trabalhar a imagem. E tem mais, e o que pensar de um gasto de quase dois milhões de reais em aluguel de barracas, para realização do programa bairro a bairro.”

O magistrado entendeu que os valores mencionados na propaganda da coligação representada, embora não coincidam com exatidão matemática, estão muito próximos daqueles que foram e serão despendidos com os contratos celebrados até final execução dos serviços. Pontuou, portanto, que a manifestação externada pela representada situa-se no campo restrito da crítica, natural no período eleitoral.

A sentença deve ser mantida.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que o Contrato Particular para Locação e Montagem de Estruturas para Eventos tem o valor global de R\$ 1.753.668,00 (item 2.1, fl. 11) e que, de agosto de 2013 a maio de 2016, a Prefeitura de Passo Fundo despendeu R\$ 3.169.882,11 com publicidade institucional (fl. 25). Assim, em relação aos valores divulgados, muito próximos da realidade, não houve mentira a merecer resposta. Sobre a forma como construída a crítica, mais especialmente em relação às expressões “trabalhar a imagem” e “em aluguel de barracas”, tem-se que foi direcionada à opção feita pela administração com relação ao emprego das verbas públicas, não revelando intuito de ofender a pessoa do administrador municipal, candidato à reeleição.

A jurisprudência segue esse norte:

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

**Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.**

**Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.**

Improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

**3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

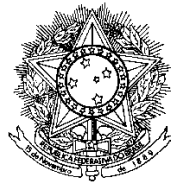
(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico.

II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema.

III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.**

V - Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte.

Recurso inominado a que se nega provimento  
(Recurso em Representação nº 108357, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014 )

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**